

**LEI Nº 037/99****DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMEN-
TÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1.999, E DÁ OU-
TRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTANA, ESTADO DA PARAÍBA, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO ART. 106, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Disposições Preliminares

Art.1º - Ficam estabelecidas, para elaboração dos Orçamentos da Administração Municipal, relativos ao Exercício Financeiro de 1999, as Diretrizes de que trata esta Lei, em obediência ao disposto no inciso II do Art. 105 da Lei Orgânica do Município, compreendendo:

- I - As prioridades e metas da administração pública;
- II - Diretrizes Gerais;
- III - As diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade;
- IV - As diretrizes do Orçamento de Investimentos;
- V - A Organização e estrutura dos orçamentos;
- VI - As disposições relativas as despesas com pessoal;
- VII - As disposições finais.

Das Metas e Prioridades da Administração Pública

Art.2º - A Lei Orçamentária Anual identificará metas e prioridades para a Administração Pública Municipal para os diversos setores, conforme abaixo:

- I - A reorganização administrativa e gerencial do setor público através do redimensionamento da estrutura organizacional básica do Poder Executivo, em todos os níveis da administração;
- II - A busca de novas e alternativas de ocupação produtiva e geradora de renda;
- III - A recuperação da economia municipal com adoção de medidas capazes de melhorar o desempenho dos setores produtivos;
- IV - O acesso da população aos bens e serviços básicos tais como saúde, educação, saneamento, habitação, agricultura e assistência.

Das Diretrizes Gerais

Art.3º - Na Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 1998 .



Art.4º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art.5º - O Poder Executivo Municipal poderá constar autorizações para:

- I - Abertura de créditos suplementares até o limite de 100% (cem por cento), podendo durante a execução orçamentária ser majorado mediante Lei municipal;
- II - Realizar operações de crédito por antecipação de receitas até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor.

Art.6º - Na programação de investimentos da administração, os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos.

Art.7º - Os orçamentos fiscal e da seguridade compreenderão os Poderes Legislativo e Executivo e demais entidades que receberem quaisquer recursos, mesmo que sejam provenientes de:

- I - Auxílio Financeiro;
- II - Subvenção Social;
- III - Pagamento de prestação de serviços.

Art.8º - As despesas com o custeio administrativo e operacional deverão constar da programação da unidades orçamentárias de acordo com o orçamento vigente.

Art.9º - A Lei Orçamentária incluirá, na previsão da receita todos os recursos provenientes de transferências, inclusive convênios.

Art.10 - Não poderão ser destinados quaisquer recursos para atender despesas com:

- I - Início de projetos ou atividades não incluídos no orçamento;
- II - Pagamento a qualquer título, a servidor da administração por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de Direito Público ou Privado.

Art.11 - Não poderão ser incluídas nos orçamentos, despesas classificadas como investimentos em regime de execução especial, ressalvadas as despesas previstas e programadas em programas especiais de trabalho, que por sua natureza não possam cumprir-se subordinadamente às normais gerais de execução de despesa de que trata o parágrafo único do Art. 25 da Lei 4.320.

Art.12 - O Orçamento da seguridade social compreenderá dotações destinadas a atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e constará dentre outros recursos prever:

- I - Receitas próprias das unidades administrativas, que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;
- II - Recursos oriundos do Tesouro;



- III - Transferências da União para esse fim;
- IV - Convênio, contratos, acordos ou ajustes com órgãos que integram o orçamento da seguridade social.

Art.13 - A Reserva de Contingência será constituída de no máximo até 20% (vinte por cento) da Receita Corrente para atender suplementações de dotações insuficientes no decorrer da execução orçamentária.

Do Orçamento de Investimentos

Art.14 - O Orçamento de investimentos, será apresentado segundo a classificação funcional programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível.

Art.15 - Serão considerados investimentos, as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

Da Organização e Estrutura dos Orçamentos

Art.16 - A proposta orçamentária compor-se-á de :

- I - Mensagem de encaminhamento;
- II - Projeto de Lei do Orçamento;
- III - Tabelas Explicativas.

Art.17 - A classificação da receita e a natureza da despesa obedecerá a seguinte classificação:

1 - RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária;
Receita Patrimonial;
Receita de Serviços;
Transferências Correntes;
Outras Receitas Correntes.

2 - RECEITAS DE CAPITAL

Operações de Crédito;
Alienação de Bens;
Transferências de Capital.

3 - DESPESAS CORRENTES

Despesa de Custeio
Transferências Correntes

4 - DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos;
Inversões Financeiras;
Transferências de Capital.



Art.18 - A Lei orçamentária anual apresentará demonstrativos contendo:

- I - A Evolução da Receita Segundo as Categorias Econômicas;
- II - A Evolução da Despesa segundo as categorias econômicas;
- III - Despesas por Unidades Orçamentárias;
- IV - Despesa por Fonte de Recursos;
- V - Resumo Geral da Receita e da Despesa.

Art.19 - O Projeto de Lei Orçamentária anual será apresentado na forma e com o detalhamento estabelecido nesta Lei.

Das Disposições Referente a Despesa com Pessoal

Art.20 - A despesa com pessoal prevista, deverá dar cobertura a:

- I - Implantação dos planos de cargos e carreiras previstos ou implantados no Município;
- II - Preenchimento de vagas em função de realização de concursos públicos;
- III - Promoção e desenvolvimento funcional em carreira e concessão de vantagens;
- IV - Criação de cargo ou emprego autorizado em lei;
- V - Reajustes salariais concedidos mediante lei.

Art.21 - O total das despesas com pessoal e encargos dos Poderes Legislativo e Executivo não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) das receitas correntes do Município.

Art.22 - O Projeto de Lei Orçamentária será encaminhado a Câmara Municipal até o dia 30 de setembro e devolvido para sanção até o encerramento do período legislativo ordinário.

Art.23 - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

- I - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - a) - dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) - serviço da dívida.
- III - sejam relacionadas:
 - a) - com correção de erros ou omissões; ou
 - b) - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art.24 - Se o projeto de lei do orçamento anual não for aprovado até o dia 31 de dezembro de 1998, a sua execução poderá ocorrer até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação atualizada na forma da Lei, até que ocorra sua aprovação pela Câmara de Vereadores.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA

Fis.05

Art.25 - Aplicam-se aos projetos mencionados nesta lei, no que não contrariar o disposto na legislação vigente as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art.26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.27 - Revogam-se as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA (PAÇO MUNICIPAL), EM 05 DE JANEIRO DE 1.999.

DR. OSCAR FERREIRA DE MELO SOBRINHO

Prefeito Municipal